



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2091532-50.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrante: Wilson Guilherme Barbosa Garcia Vargas
Paciente: Gessica Adriana Lopes Nery

Registro: 2025.0000377621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091532-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GESSICA ADRIANA LOPES NERY e Impetrante WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2091532-50.2025.8.26.0000 - São Paulo
Impetrante: Wilson Guilherme Barbosa Garcia Vargas
Paciente: Gessica Adriana Lopes Nery

VOTO Nº 32702

***Habeas corpus** – Prisão domiciliar – Paciente mãe de filhos menores de 12 anos de idade – Indeferimento pelo juízo da execução criminal – Sucedâneo de recurso de agravo – Ausência de ilegalidade manifesta – Ordem denegada.*

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo advogado Dr. Wilson Guilherme Barbosa Garcia Vargas em favor de **GESSICA ADRIANA LOPES NERY**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ – Comarca de São Paulo.

Alega, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi definitivamente condenada pela prática de peculato, ao cumprimento da pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, porém, é mãe de duas crianças de 5 e 2 anos de idade (fls. 29/30), que dependem dos seus cuidados diários.

Por essas razões, busca a concessão da ordem para que a paciente seja imediatamente colocada em prisão domiciliar, regime aberto ou até mesmo a aplicação de medidas cautelares.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2091532-50.2025.8.26.0000 - São Paulo
Impetrante: Wilson Guilherme Barbosa Garcia Vargas
Paciente: Gessica Adriana Lopes Nery

informações (fls. 32/33), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 40/45).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Gessica Adriana Lopes Nery**, buscando a concessão da prisão domiciliar, sob a alegação de que é mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, que dependem dos seus cuidados diários.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Inicialmente, não é demais observar que contra as decisões do juízo das execuções, inclusive aquela que indefere a concessão de prisão domiciliar, o recurso cabível é o de agravo (art. 197, da Lei de Execuções Penais) que, diga-se de passagem, não foi interposto pela Defesa.

De qualquer forma, pelo que se vê, o juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado em favor da paciente, e a decisão está devidamente fundamentada, pois trouxe elementos concretos aptos a concluir que não faz jus à liberdade ou qualquer benefício na execução (fls. 23/24).

Afinal, a paciente foi condenada ao cumprimento de pena em regime semiaberto – situação que, a princípio, impede a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 117, da Lei de Execução Penal – e essa 11ª Câmara Criminal confirmou a condenação, que transitou em julgado para o Ministério Público e a Defesa (apelação criminal nº 1509127-63.2022.8.26.0050).

Assim, considerando que a maternidade, por si só, não confere, desde logo, a prerrogativa de deferimento da prisão domiciliar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2091532-50.2025.8.26.0000 - São Paulo
Impetrante: Wilson Guilherme Barbosa Garcia Vargas
Paciente: Gessica Adriana Lopes Nery

principalmente em caso de cumprimento de pena decorrente de condenação definitiva – que, a princípio, não se enquadra nas hipóteses delineadas no *Habeas corpus* nº 143.641, do Eg. Supremo Tribunal Federal – não há falar em ilegalidade a ser corrigida.

Confira-se:

“(...) o fato de uma mulher ter filhos pequenos não se converte em licença para que ela pratique crimes e, mesmo assim, permaneça solta, sob o argumento de que sua presença em casa é indispensável para a criação dos filhos.” (TJSP, *Habeas corpus* nº 2131974-73.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Xavier de Souza, julgado em 03/08/16).

E ainda:

“(...) não basta apenas a condição de genitora, sendo necessário analisar o caso concreto, e se a substituição é suficiente para neutralizar o periculum libertatis (...)” (TJSP, *Habeas corpus* nº 2086719-92.2016.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, julgado em 04/08/16).

De igual modo, a paciente não faz jus a ser colocada no regime aberto, pois, repita-se, foi condenada ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e a progressão de regime depende da análise de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, que sequer foram analisados pelo juízo da execução, e não há se falar em aplicação de medidas cautelares, pois trata-se de hipótese de prisão decorrente de condenação definitiva.

Em suma, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser remediado pelo *habeas corpus*, até porque, repita-se a paciente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 2091532-50.2025.8.26.0000 - São
Paulo**
Impetrante: Wilson Guilherme Barbosa Garcia Vargas
Paciente: Gessica Adriana Lopes Nery

condenada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR